LEI COMPLEMENTAR N.º 498

"Dispõe sobre a prorrogação da licença-gestante, prevista no inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, às servidoras públicas municipais da administração direta, da indireta e da Câmara Municipal e da nova redação ao inciso VI e X do artigo 20 da LC 392/2004 e dá outras providências".

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licença-gestante prevista no inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, às servidoras públicas municipais da Administração Direta, da Indireta e da Câmara Municipal, nos termos do que prevê a Lei Federal n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008

Art. 2º Em conseqüência do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, o Parágrafo Único do artigo 164 da LC Municipal n.º 18/95 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) e os incisos VI e X da Lei Complementar n.º 392/2004 (Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal), passam a vigorar com as seguintes redações:

"LC 18/1995

Art. 164 …

Parágrafo Único – A licença gestante obedecerá a legislação federal, com duração de 180 (cento e oitenta) dias."

" LC 392/2004

Art. 20...

VI. licença gestante: 180 (cento e oitenta) dias a contar da determinação médica;

X. adoção de menor, em idade até cinco anos, para a mulher: 180 (cento e oitenta) dias a contar da ocorrência do fato;"

Art. 3º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei Complementar, a servidora deverá requerê-lo até o final do primeiro mês após o parto, sendo-lhe concedido imediatamente após a fruição da licença-gestante.

Art. 4º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.

Continuação da LC 498/2011.

Art. 5º Durante o período de prorrogação da licença-gestante, a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade.

Art. 6º No período de prorrogação da licença-gestante de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação e terá que restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.

Art. 7º Os casos omissos serão tratado em conformidade com a Lei Federal n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008 e nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 21 de Março de 2011.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2011: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.714.

MAURO ALVES DA VINHA

Chefe de Gabinete

Este documento foi assinado digitalmente por AC SERASA SRF ICP-BRASIL.